

# **DECRETO N° 20.087 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020**

(Publicado no Diário oficial de 07/11/2020)

**Altera o Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista os Convs. ICMS 55/19, 134/19, 72/20 e 80/20; os Ajustes SINIEF 37/19 e 25/20,

## **D E C R E T A**

**Art. 1º** O Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamenta o ICMS, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 127. ....

§ 1º Os contribuintes prestadores de serviço de transporte de carga ficam obrigados à emissão do CT-e nos prazos previstos na Cláusula Vigésima Quarta do Ajuste SINIEF 09/07.

§ 2º O transportador autônomo de cargas, regularmente habilitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, poderá emitir o CT-e, modelo 57, nas prestações de serviço rodoviário de cargas iniciadas neste Estado, na forma do regime especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, instituído pelo Ajuste SINIEF 37/19.

Art. 128. ....

.....  
§ 1º O CT-e será utilizado pelos contribuintes para acobertar as prestações de serviço de transporte rodoviário, aquaviário, aéreo, ferroviário e dutoviário de cargas, bem como as prestações de serviço de transporte multimodal de cargas, e deverá ser emitido de acordo com as disposições do Ajuste SINIEF 09/07.

.....” (NR)

“Art. 170-A. ....

.....  
§ 6º O transportador autônomo de cargas, regularmente habilitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, poderá emitir o MDF-e, modelo 58, nas prestações de serviço rodoviário de cargas iniciadas neste Estado, na forma do regime especial da Nota Fiscal Fácil instituído pelo Ajuste, SINIEF 37/19.” (NR)

“Art. 264. ....

.....  
LXIII - .....

.....  
b) o contribuinte que pretender efetuar remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus com o benefício de que cuida este inciso deverá observar ainda os procedimentos previstos no Conv. ICMS 134/19;

LXVI - nas operações com os medicamentos Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, NCM 3004.90.79 e Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Abeparvovec-xioi), NCM 3002.90.92, destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, observadas as condições previstas, respectivamente, nos Convs. ICMS 96/18 e 80/20;

.....” (NR)

“Art. 265. ....

XII - as operações com produtos industrializados de origem nacional, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, nas saídas para comercialização ou industrialização nas localidades indicadas a seguir, devendo ser observadas os procedimentos previstos nos Convs. ICMS 65/88 e 134/19:

a) Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre (Conv. ICMS 52/92);

b) Municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas (Conv. ICMS 49/94);

.....” (NR)

## “CAPÍTULO XXVIII

### Seção I-A

Das remessas de bens do ativo imobilizado e de peças e materiais usados ou fornecidos na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto fora do estabelecimento

Art. 383-A. Nas remessas de bens do ativo imobilizado e de peças e materiais utilizados na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto fora do estabelecimento, aplica-se o Ajuste SINIEF 15/20.

.....” (NR)

**Art. 2º** Os itens do Anexo 1 do Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamenta o ICMS, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações (Conv. ICMS 72/20):

Tabela de Alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para os itens do Anexo 1 do Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamenta o ICMS, passando a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações (Conv. ICMS 72/20).						
“11.7.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo	Não tem	40,49% (Alíq. 4%) 36,10% (Alíq. 7%) 28,78% (Alíq. 12%)	20%
11.7.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas de trigo	Não tem	40,49% (Alíq. 4%) 36,10% (Alíq. 7%) 28,78% (Alíq. 12%)	20%
11.7.2	17.049.02	1902.11	Massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB,	23,87% (Alíq. 4%) 20% (Alíq. 7%)	20%

			outro modo, que contenham ovos	PE, PI, RN e SE	20% (Alíq. 12%)	
<b>11.7.3</b>	17.049.03	1902.19	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	23,87% (Alíq. 4%) 20% (Alíq. 7%) 20% (Alíq. 12%)	20%
<b>11.7.4</b>	17.049.04	1902.19	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	23,87% (Alíq. 4%) 20% (Alíq. 7%) 20% (Alíq. 12%)	20%
<b>11.7.5</b>	17.049.05	1902.19	Outras massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	23,87% (Alíq. 4%) 20% (Alíq. 7%) 20% (Alíq. 12%)	20%
<b>11.7.6</b>	17.049.06	1902.11.	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	23,87% (Alíq. 4%) 20% (Alíq. 7%) 20% (Alíq. 12%)	20%
<b>11.7.7</b>	17.049.07	1902.11.	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	23,87% (Alíq. 4%) 20% (Alíq. 7%) 20% (Alíq. 12%)	20%
(NR)						

**Art. 3º** O art. 161-B do Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamenta o ICMS, passa a vigorar a partir de 1º de setembro de 2022 (Ajuste SINIEF 25/20 - Guia de Transporte de Valores).

**Art. 4º** Fica assegurado, nos termos do Conv. ICMS 53/20, o direito de resarcimento aos contribuintes que tiverem comercializado no período de 16 a 21 de junho de 2020, Óleo Diesel B, cuja mistura tenha ocorrido no próprio estabelecimento, contendo percentual de Biodiesel (B100) inferior ao mínimo obrigatório de 12% (doze por cento) em virtude da Resolução ANP nº 821/2020.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º do art. 265 do Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. 2º que produzirá efeitos a partir de 01 de outubro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2020.

**RUI COSTA**  
Governador

Carlos Mello  
Secretário da Casa Civil em exercício

Manoel Vitório da Silva Filho  
Secretário da Fazenda